



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014292/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente RENATA ANDRADE MUZZI LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital que negaram provimento. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o conselheiro João Maurício Vital.

Nos termos do § 7º do artigo 63 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), considera-se não formulada a declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 380/386) interposto em face do Acórdão n.º 02-34.031 (e-fls 152/166) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 19 de agosto de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 02-34.031

Contra a contribuinte Renata Andrade Muzzi Lacerda, CPF n.º 970.607.556-91 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/17), exercícios 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência fiscal, assim discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	22.616,96
Multa de ofício	16.962,72
Juros de mora calculados até 11/2006	17.874,18
Valor do crédito tributário apurado	57.453,86

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06) que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação às quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 09/12) e anexos 01 e 02 do Termo de Verificação Fiscal, docs. fls. 14 a 17.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em fls. 140/149 alegando, em síntese, que:

1. Houve decadência do direito de lançar aos meses anteriores a dezembro de 2001;
2. O Auto de Infração é nulo, por ter sido efetuado a tributação utilizando-se a tabela anual;
3. Existem acórdãos do Conselho de Contribuintes - atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - no sentido do que afirma no item dois acima;
4. Todos os valores sob autuação são inferiores a R\$12.000,00 e a soma anual não ultrapassa a R\$80.000,00, valores que não poderiam ser considerados para efeitos de rendimentos omitidos, tendo em vista a legislação que rege o assunto;
5. Conta-corrente junto ao HSBC:
 - É casada com Pedro Paulo Luz Lacerda, correntista da conta bancária do HSBC sob fiscalização;
 - Por esta razão foram extraídas da impugnação de seu cônjuge, as seguintes razões que incorporam a presente:

“Conforme amplamente provado durante o período de fiscalização demonstrou sua condição de atleta e professor esportivo na modalidade Hipismo...”

Para buscar um meio de prova, obteve junto ao HSBC Bank Brasil S/A a indicação de cheques de terceiros que foram utilizados para depósito em sua conta corrente. Desta forma, de posse da informação do número da conta do emitente do cheque depositado, efetuou um depósito de valor simbólico naquelas contas, tomando conhecimento do nome do emitente.

Nestas condições, tem como comprovar a origem, em datas e valores coincidentes dos seguintes valores depositados:

- Federação Paulista de Hipismo – Conforme recibo de depósito anexo (doc. 13) a conta 40004444 – Banco 142 – Ag. 601 é de titularidade da Federação Paulista de Hipismo;
- A comprovação de que os cheques depositados na conta-corrente do contribuinte foram emitidos pela Federação de Hipismo (conta 4000444) se dá mediante a juntada dos documentos fornecidos pelo HSBC Bank Brasil S/A, listados em fl. 147;
- Como afirmado anteriormente, os valores recebidos da Federação Paulista de Hipismo referem-se à premiação em razão de classificação em provas de hipismo patrocinadas pela dita Federação. Para comprovar tal assertiva, anexa á presente farta documentação que para facilidade de manuseio, está organizada de acordo com a tabela transcrita em fl.147 onde cada coluna tem os seguintes significados:
 1. Data de série de evento, coincidindo com as datas dos cheques e respectivos depósitos;
 2. Classificação obtida em cada uma das provas;
 3. Número da folha em que se encontra a classificação;
 4. Referência do resultado da classificação;
 5. Valor da premiação;
 6. Número da folha em que se encontra o valor da premiação;
 7. Referência da premiação;
 8. Valor do depósito realizada na data
 9. Data do depósito.
- Outras premiações;
 1. O depósito realizado no dia 11/12/01, no valor de R\$3. 640,00, foi efetuado com a utilização dos cheques nos valores de R\$1.,200,00 e R\$2.200,00 relativos à conta 18910307 (documentos 212, 122 e 123) de titularidade de Marly Batista de Lima, como se comprova pelo recibo de depósito bancário (doc. 119), responsável pela Escola de Equitação Jaguar, que declara ter pagado ao seu cônjuge o valor de R\$3.750,00 a título de premiação (documento 124);
 2. A prova da realização do evento e respectiva premiação encontram-se no Programa do Evento conforme documento 134;
 3. O depósito realizado no dia 2/5/2001, no valor de R\$2.500,00 foi efetuado com a utilização do cheque emitido pela Sociedade Hípica Porto-alegrense, titular da conta 0400123617-5 da agência 367 (doc. 137) do Banco do

Brasil em Porto Alegre – RS (doc. 136), em decorrência da premiação no evento realizado nos dias 26 a 29/04/01, conforme documentos 138 e 146;

4. O depósito realizado no dia 18/12/01, no valor de R\$7.850,00 foi efetuado com a utilização dos cheques no valor de R\$6.650,00 emitidos pela Federação Equestre de Pernambuco;
 5. Os depósitos realizados nos dias 09/04/01 e 4/09/2001, nos valores de R\$2.000,00 e R\$1.050,00, respectivamente, foram efetuados com utilização de cheques de titularidade da mãe do seu cônjuge, Maria Lúcia Lacerda, conforme se verifica no extrato bancário, documento 150 ora anexado;
6. 6 – Conta corrente junto ao Unibanco:
- Está apresentando a comprovação do depósito de R\$10.000,00, efetuado no dia 27 de agosto de 2001, valor este recebido em decorrência da venda, na mesma data, do veículo Honda placa GRJ 3060 para o Sr. Marcos Aurélio Costa Diniz devidamente informada em sua declaração de bens, conforme se comprova pelo histórico do veículo constante do DETRAN (docs. 155 e 156).
 - R\$1.395,00 sendo R\$1.235,00 relativos ao depósito realizado em 30/01/2001 e R\$160,00 como parte do depósito realizado em 14/11/01, com cheques da conta conjunta do HSBC, conforme documento 158, 159 e 162;
 - R\$2.099,00 sendo R\$1.099,00 relativos a parte do depósito realizado no dia 9/05/2001 (R\$1.208,00) e R\$1.000,00 como parte do depósito realizado no dia 23/07/2011 (1.150,00) com cheques de emissão da Construservice Constr. Loc. e Serv. Ltda em pagamento de lucros distribuídos conformem documentos 166 e 173 e constantes do extrato daquela empresa (docs. 169 e 174-A);
 - R\$1.400,00 como parte do depósito realizado no dia 10/09/01 (1.835,00) com o cheque emitido pela Federação Paulista de Hipismo.

Ao final, requer com a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente bancária, se ultrapassadas as razões anteriormente apresentadas, requer a exclusão das parcelas anteriormente comprovadas da base de cálculo do auto de infração.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 02-34.031

2.1. Ao julgar a impugnação procedente em parte, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

DECADÊNCIA.

Se o contribuinte é omissor e não cumpre a obrigação de antecipar o pagamento, não há lançamento por homologação. A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada, pois o lançamento passa a ser de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do

imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVAS.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

2.2. Faz-se a transcrição da parte conclusiva do voto (e-fls. 165/166):

Resumindo, encontramos valores comprovados, em conformidade com tabela a seguir, valores estes que deverão ser excluídos de tributação:

HSBC	3.050,00
UNIBANCO	11.555,00
TOTAL A EXCLUIR DE TRIBUTAÇÃO	14.605,00

Refazendo-se os cálculos com a exclusão de R\$14.605,00 da base de cálculo do imposto, cuja origem foi comprovada, encontramos imposto suplementar devido conforme a seguir demonstrado:

1) Base de cálculo declarada	8.640,00
2) Base de cálculo infrações fiscalização	89.312,60
3) Base de cálculo infrações após impugnação	74.707,60
4) Base de cálculo considerada após impugnação (1+2)	83.347,60
5) Alíquota – 27,5%	
6) Parcela a deduzir	4.320,00
7) Imposto devido (4x 5- 6)	18.600,59
8) Imposto pago	-----
9) Imposto suplementar apurado	18.600,59

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação para exigir da contribuinte imposto de renda pessoa física exercício 2002, no valor de R\$18.600,59 acrescido de multa de ofício de 75% e demais encargos legais cabíveis.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 380/386), a Recorrente se reporta às mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação (e-fls. 383), ao pleitear a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19/12/2001 e a aplicação da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 referindo-se ao limite anual de R\$ 80.000,00, asseverando que tal limite “*ao contrário do que milita a r. decisão recorrida se aplica a cada um dos titulares da conta-corrente*”. (e-fls. 383).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

5. É alegado que todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 19/12/2001 devem ser considerados extintos em face da decadência do direito da Fazenda.

5.1. Não assiste razão à Recorrente.

5.2. Ao examinar as informações dispostas na Declaração (e-fls. 135), constata-se que não há registro de pagamento de IR fonte nem carnê-leão, ou seja, não há que se falar em pagamento antecipado, situação que afasta, de plano, a aplicabilidade da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

5.3. Pela regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/2002. Tendo o lançamento sido cientificado à impugnante em 22/12/2006, não há que se falar em decadência.

MÉRITO

6. A Recorrente sustenta que o referido auto de infração pretende tributar depósitos bancários realizados na conta corrente, cujos valores individuais não ultrapassam a R\$ 12.000,00, mas que o somatório implicou em R\$ 74.707,60 de renda arbitrada (e-fls. 381).

6.1. Com pertinência a essa questão, a decisão de primeira instância, assim se pronunciou (e-fls. 163):

No que se refere aos valores inferiores a R\$12.000,00 e com somatório inferior a R\$80.000,00 consigne-se que os valores dos somatórios anuais são calculados com base nos créditos totais de origem não comprovada da conta e não pelos valores imputados a cada titular. No presente caso, o valor lançado pela fiscalização na conta do HSBC foi de R\$131.200,00, sendo dividido entre os dois titulares, já que conta-conjunta, o que importou em R\$65.600,50 para cada um, adicionando o valor apurado na conta individual da interessada teremos um valor bem acima dos R\$80.000,00. Não se aplicando, portanto, no presente caso, o limite de que trata o art. 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, como propugnado pela interessada.

6.2. Não obstante a decisão de primeira instância tenha adotado critério correto, ao acatar a divisão proporcional do montante dos depósitos movimentados na conta conjunta (R\$ 65.600,50 para cada um), me parece ter havido um equívoco na conclusão, por ter deixado de considerar no cálculo, os montantes exonerados de R\$ 3.050,00 (conta conjunta) e R\$ 11.555,00 (conta individual).

6.3. O quadro apresentado a seguir possibilita aferir o montante anual de depósitos bancários suscetível de ser atribuído à ora Recorrente, considerando os valores exonerados pela decisão de primeira instância.

Total de depósitos sem comprovação de origem	Fiscalização	Decisão de primeira instância	
	Base de cálculo	Exoneração	Valor mantido
1) Conta - conjunta (HSBC) - Recorrente e cônjuge	R\$131.201,02	3.050,00	R\$128.151,02

Recorrente:			
1,1) Conta - conjunta (HSBC) - parcela atribuída à Recorrente (50%)	R\$65.600,51	R\$1.525,00	R\$64.075,51
2) Conta individual (UNIBANCO)	R\$23.712,10	11.555,00	R\$12.157,10
Total anual (depósitos bancários)	R\$89.312,61		R\$76.232,61

6.4. Pode-se divisar, que após as exonerações feitas pela decisão de primeira instância, o total dos depósitos bancários movimentados no ano-calendário 2001, atribuível à Recorrente chega ao montante de **R\$ 76.232,61**, situando-se em patamar inferior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) definidos pela legislação tributária.

6.5. Os depósitos bancários, individualmente considerados, constam das relações dispostas às e-fls. 15/17 (conta conjunta no HSBC) e às e-fls. 18 (conta individual no Unibanco), anexas ao Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/14). Com o mero exame de tais informações, é possível confirmar que todos depósitos bancários remanescentes, individualmente considerados, situam-se abaixo do limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Considero, pois, que a situação presente nos autos se amolda à previsão do Enunciado da Súmula CARF n.º 61.

Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles